



Prefeitura do Município de São Paulo

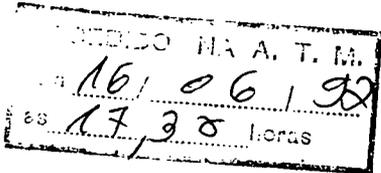
Folha no. 01 de proc.  
no. 217 de 1992  
Edelino

São Paulo, 16 de janeiro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

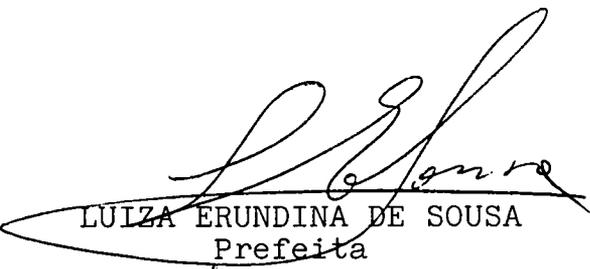
Ofício A. J. L. n.º 268 /92  
Processo no. 16-003.969-91\*05

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
LÚIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I, II e III, cópias xerográficas de fls. 2/3, 30/31, 55, 55 vo., 57/57vo., 58, 59, 59vo., 60, 61, 62vo. e 63 do processo no. 16-003.969-91\*05 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/mag.



DIGITADO

A. T. M. Javare

Folha no 62 de proc.  
no 217 de 1992  
Adelina 1

PROJETO DE LEI 01 - PL  
01-0217/92-4

LIDO QUE  
AS COMISSÕES DE:  
- CONSTITUIÇÃO E JUDICIA  
- POLÍCIA URBANA, METRÓPOLIS  
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
- EDUCAÇÃO, WTS. E RR  
- FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO  
15 DEZ 1992  
PRESIDENTE

PREJUDICADO  
22 DEZ 1992  
PRESIDENTE

Art. 1o. - Ficam criadas, na Secretaria



Folha no	03	de proc.
no	217	de 1992
Adelina		

Municipal de Cultura, 20 (vinte) Casas de Cultura, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades, programas e iniciativas artísticas e culturais.

§ 1o. - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo, a partir de:

I - Estudos e critérios de prioridades, discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;

II - Identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura.

Art. 2o. - As Casas de Cultura deverão:

I - Afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - Garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;

III - Facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia;

IV - Propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:



Folha no.	04	de proc.
n.º	217	de 1992
Adelino		

- a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural;
- b) o direito à informação, à comunicação, aos serviços artístico-culturais, à sua fruição e participação neles;
- c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;
- d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artístico-culturais locais ou regionais;
- e) a possibilidade de uma troca permanente entre os saberes e valores da vida cotidiana local, regional, nacional e internacional.

Parágrafo único - Considera-se atividade do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.

Art. 3º. - Os munícipes, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 4º. - A Secretaria Municipal de Cultura poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, de programas ou iniciativas de natureza artística,



Folha no	05	de proc.
n.º	217	de 1997
Adelina		

científica ou tecnológica desenvolvidas em conjunto com outros espaços e instituições públicas.

Art. 5o. - As Casas de Cultura serão implantadas e instaladas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 6o. - A Casa de Cultura deverá ficar administrativamente subordinada à Subprefeitura da região em cuja delimitação territorial estiver inserida.

Parágrafo único - Enquanto não forem implantadas as Subprefeituras, as Casas de Cultura ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7o. - Ficam criados e integrados no Quadro Geral de Pessoal, os cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, com as quantidades, denominações, referência de vencimentos e formas de provimento nele estabelecidos.

Art. 8o. - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal, e destinados às Casas de Cultura a que se refere o artigo 1o., 70 (setenta) cargos de Agente Cultural e instituída a respectiva carreira.

§ 1o. - A carreira de Agente Cultural fica constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com a referência de vencimentos e forma de provimento constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 2o. - A definição das atribuições próprias de cada classe da carreira ora instituída deverá



Folha n.º	06	de proc.
n.º	217	de 1992
Adelina		

ser objeto de decreto.

Art. 9o. - Os 35 (trinta e cinco) cargos provisoriamente situados no Nível I, nos termos do Anexo II, integrante desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora instituída, e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficientes ao atendimento de suas necessidades.

Art. 10 - Quando ocorrer a vacância de cargos de Agente Cultural I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, este será excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluído.

Parágrafo único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 35 (trinta e cinco) constantes, de forma definitiva, no Anexo II, integrante desta lei.

Art. 11 - Fica aprovada a tabela básica de lotação de pessoal para as Casas de Cultura ora criadas, constantes do Anexo III, integrante desta lei.



Folha no.	07	de proc.
no.	217	de 1992
Adelino		

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/mag.



Folha n.º	08	de proc
n.º	217	de 19.92
Adelina		

ANEXO III

TABELA BÁSICA DE LOTAÇÃO DE PESSOAL

Denominação do Cargo	Quantidade
- Coordenador	1
- Assistente Técnico I	1
- Agente Cultural	3
- Desenhista	1
- Operador (Equipamento Audio-Visual)	1
- Oficial de Administração Geral I	2
- Contínuo-Porteiro	2
- Vigia	1
- Zelador	1

NMAG/mag.



Folha no	09	de proc
no	217	de 1992
Adeline		1

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei, ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, objetiva a criação de Casas de Cultura, na Secretaria Municipal de Cultura.

Cumpre destacar, de início, que a diretriz geral da referida Secretaria estabelece a Cultura como direito do cidadão, que através de sua prática exerce a Cidadania Cultural.

Visando proporcionar condições à formação e ao desenvolvimento dessa consciência, assim como superar a discriminação cultural existente entre centro e periferia na Cidade de São Paulo, é proposta a instalação de vinte Casas de Cultura, às quais competirá a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades, programas e iniciativas artísticas e culturais.

Essas unidades serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo, a partir de estudos e critérios de prioridades, discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização, e mediante a identificação prévia da demanda e da ausência de



Folha no.	10	de proc.
n.o	217	de 1992
Adeline		

equipamentos de cultura.

As Casas de Cultura deverão ser implantadas no prazo de doze meses, e ficarão administrativamente subordinadas às Subprefeituras das regiões em cuja delimitação territorial estiverem inseridas. Porém, enquanto não criadas as Subprefeituras, vincular-se-ão à Secretaria Municipal de Cultura.

Conforme estabelece o projeto, às Casas de Cultura caberá afirmar a cultura como direito do cidadão; garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária; faticitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, e propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito da cidadania.

Essas atribuições evidenciam a inegável relevância das Casas de Cultura e a necessidade imediata de se concretizar a proposta em benefício da própria população, notadamente daquela que vive em regiões carentes de espaços culturais.

De outra parte, considere-se que para possibilitar seu funcionamento, essas unidades deverão contar com o necessário número de servidores. Com esse fim, o projeto cria e integra no Quadro Geral de Pessoal os cargos de Coordenador I e Assistente Técnico I, constantes



Folha no.	11	de proc
n.º	217	de 1992
Adelina		

3

do Anexo I. Do mesmo modo, é proposta a criação de 70 cargos de Agente Cultural, instituindo-se a respectiva carreira, constituída de três classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com a referência de vencimentos e forma de provimento constantes do Anexo II.

Assim expostos os principais tópicos do projeto, pode-se avaliar a importância que poderão assumir as novas unidades para a população de regiões carentes de espaços culturais da Cidade de São Paulo.

A criação desses novos centros voltados à cultura representa, sem dúvida, a concretização da proposta governamental de regionalização de serviços e atividades públicas.

Tratando-se de iniciativa que pretende estimular e promover condições para que a população da Cidade crie e frua com dignidade os bens culturais, certamente merecerá a aprovação dessa Colenda Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

NMAG/rmn